



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/436/2011
Data: 22/09/2011 Fls. 826
Assinatura: [assinatura]

Processo nº. : E-12/020.436/2011.
Data de autuação: 22/09/2011.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: PROTOCOLO DE INTENÇÕES - ANTECIPAÇÃO
DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO
DISTRITO DE PRAIA SECA, ARARUAMA/RJ.
Sessão Regulatória: 29/05/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão de recebimento do Ofício SEA/SE nº 396/2011 de fls. 02/03, por meio do qual o então Secretário de Estado do Ambiente, Ilmo. Sr. Carlos Minc, encaminhou o Protocolo de Intenções de fls. 04/07, firmado em 08/07/2011 entre Secretaria de Estado do Ambiente, municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim e Concessionária Águas de Juturnaíba.

No ofício constam as seguintes informações:

"(...) Encaminho para conhecimento o Protocolo de Intenções segundo o qual municípios, estado e concessionária afirmaram interesse em antecipar as obras de esgotamento sanitário no distrito de Praia Seca, Araruama, RJ.

Segundo o referido protocolo as obras para implantação do sistema de esgotamento sanitário serão executadas pela concessionária Águas de Juturnaíba que arcará com o investimento inicial. A fim de que o investimento não seja repassado para a tarifa, o poder concedente arcará com o ressarcimento dos valores investidos, no prazo de 07 (sete) anos a contar da data de entrega das obras 2012 (sic), garantindo assim o equilíbrio do contrato.

Desta forma venho solicitar que a AGENERSA conduza os cálculos necessários e elabore a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão, considerando:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011 Fls. 872
Rubrica:	uy: 50201292

- *As obras previstas no 7º termo aditivo ao contrato de concessão, para o sistema de esgotamento sanitário de Praia Seca, com prazo de conclusão previsto para 2016;*
- *O novo projeto do sistema de esgotamento sanitário de Praia Seca, com prazo de conclusão previsto para 2016; O novo projeto do sistema de esgotamento sanitário de Praia Seca a ser implantado imediatamente após a celebração do novo termo aditivo;*
- *O ressarcimento pelo poder concedente, em sete parcelas anuais a contar da data de entrega das obras, da diferença entre os valores investidos e aqueles inicialmente previstos no 7º termo aditivo ao contrato de concessão, incluindo os reajustes que couberem.*

Cabe esclarecer que a maior parte dos recursos financeiros será aportada pelo FECAM, tendo sido aprovados por meio da deliberação FECAM nº 286, de 24 de junho de 2010. Após consulta, a PGE concluiu ser viável que a Secretaria de Estado do Ambiente, representando o Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de poder concedente, subsidie a antecipação de obras de esgotamento sanitário. No entanto, conforme orientação e tendo em vista atender o inciso II, do art. 11, da lei estadual 2.831/97, a SEA encaminhará previamente à ALERJ solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga de subsídios pelo Poder Concedente".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.436/2011
Data:	22/09/2011 Fls. 838
Rubrica:	94.50201247

Decorrida a instrução processual, o Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 27/09/2012, sob a relatoria da então Conselheira Darcília Leite, aprovou a Deliberação AGENERSA nº 1255, de 29 de setembro de 2012¹.

Consta às fls. 465/482 Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 12/2013, onde a CASAN apresenta as razões técnicas que motivaram a modificação do projeto original, que propunha a utilização de tomada de tempo seco como sendo o elemento principal da captação dos esgotos, coletado na rede pluvial existente.

Em Reunião Interna realizada na data de 04/02/2013, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, conforme cópia da ata constante de fls. 488/488-v.

Às fls. 521 a CAPET aponta, com a mudança do projeto inicial, a diferença entre o orçamento original e o novo orçamento, o montante de R\$ 26.789,04 a maior e sugere:

**¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1255
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
ANTECIPAÇÃO DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO DE PRAIA SECA, ARARUAMA/RJ.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/020.436/2011, por unanimidade,
DELIBERA:**

Art. 1º - Aprova o "Projeto de Coleta e Tratamento de Esgoto - Praia Seca" apreciado no presente processo.

Art. 2º - Apontar, como quantificação máxima exigida para a outorga de subsídio para a antecipação e ampliação das Obras de Esgotamento Sanitário do Distrito de Praia Seca - Araruama/RJ, o aporte no valor de R\$ 2.815.642,65 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), na data base agosto/1996, com base na Nota Técnica CAPET nº 088/2011 e em atenção ao disposto na Lei Estadual nº 6.325, de 24/09/2012.

Art. 3º - Recomendar aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais e à Concessionária Águas de Juturnaíba que seja firmado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, referente à antecipação e ampliação das Obras de Esgotamento Sanitário do Distrito de Praia Seca - Araruama/RJ, conforme disposto no Voto.

Art. 4º - Determinar à CASAN e à CAPET que acompanhem a execução das obras, cabendo-lhes comunicar ao Conselho-Diretor da AGENERSA a eventual ocorrência de qualquer desconformidade.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

*Publicada no Diário Oficial em 23/10/2012.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	02/09/2011 Fls. 329
Rubrica	aj. 50201242

"(...) seja rerratificado, de forma a corrigir a diferença apontada (...) e que o presente processo retorne para nova apreciação do CODIR em função das modificações implementadas no projeto inicial."

A douta Procuradoria da AGENERSA opinou às fls. 521 por nova apreciação pelo Conselho-Diretor a respeito das modificações propostas no projeto original.

Ato contínuo, a CAPET exarou o despacho de fls. 531, onde aduziu uma diferença dos orçamentos com valor aproximado a 1% (um inteiro por cento) do montante das obras originalmente dispostas para a rubrica, conforme determinado pela II Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba, e concluiu:

"é possível fazer uma alteração do lançamento dos valores no quadro de controle da CAPET, à feição das conferências das obras concluídas, o que, dada a importância declarada, não acarretará impacto substancial, mantendo-se o valor do Termo Aditivo inalterado."

Às fls. 532 a Procuradoria reiterou o despacho da CAPET desta AGENERSA.

Em decorrência, o presente processo foi examinado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 25/02/2014, tendo sido aprovada a Deliberação AGENERSA nº 1958/ 2014², a qual possui os seguintes dispositivos:

" Art. 1º - Aprovar as modificações no Projeto de Coleta e Tratamento de Esgoto - Praia Seca, conforme apreciado no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

² Fls. 562.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011 Fls. 880
Rubrica:	ay. 5030/292

Art. 3º - *Determinar que o montante R\$ 26.789,04 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) base de março/2010, seja considerado como compensação nos valores aprovados como investimentos na 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas (Deliberação AGENERSA nº 585/10), lançado na rubrica do 7º Termo Aditivo, na subconta específica do Presente Processo.*

Art. 4º - *Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

Consta às fls. 637 o ofício SEA nº 508/2011, por meio do qual a Secretaria de Estado do Ambiente informa que, de acordo com as orientações da PGE, está adotando as providências necessárias para obter a autorização legislativa (Lei nº 2.831, art. 11, inciso II) para os gastos mencionados no parágrafo terceiro.

A CASAN emitiu a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 66/2015³, onde aponta que:

"(...) o empreendimento em tela se encontra com um bom adiantamento, mas só poderá ser concluído após a liberação, pela Prefeitura de Araruama, da área para a construção da ETE/Weiland, cabendo acrescentar que o prazo de conclusão da obra, estabelecido no 8º Termo Aditivo, poderá ficar comprometido, uma vez que, o tempo de execução desse componente do sistema projetado, necessitará de um tempo superior a 08 (oito) meses de trabalho."

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 117/2015, a Concessionária Águas de Juturnaíba protocolizou em 11/06/2015 a Carta CAJ - 310/2015⁴, pela qual informa o andamento de execução das obras:

INTERVENÇÃO	PERCENTUAL DE CONCLUSÃO
Redes Coletoras	67%

³ Fls. 706/707.

⁴ Fls. 725/726



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Folha:	581
Rubrica:	24-50201297

Ligações de Esgotos	33%
Redes em Recalque	45%
Estações Elevatórias	75%
Estação de Tratamento de Esgoto	0%

Na mesma correspondência, a Concessionária Águas de Juturnaíba informa:

"Entre as principais dificuldades que a Concessionária vem enfrentando na realização da referida obra, vale destacar, que a área considerada estratégica para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto, ainda não foi decretada como utilidade pública, para fins de desapropriação.

Conforme disposto nas Cartas CAJ Nº 317/13 e 728/14, em anexo, solicitamos ao mui digníssimo Prefeito de Araruama, Sr. Miguel Alves Jeovani, a instauração de processo administrativo com o fito de declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação a área localizada na Região denominada Peruaçu, em Praia Seca. Esclarecemos que estamos aguardando a manifestação da Prefeitura de Araruama para dar andamento a construção da Estação de Tratamento de Esgoto, prevista no presente processo.

Importante também considerar, que mediante solicitação do Poder Concedente, por intermédio da Subprefeitura de Praia Seca, conforme documentação anexa, a obra de Esgotamento Sanitário em Praia Seca, referente as demais intervenções sofreram paralisações no período de alta temporada, o que irá alterar o prazo de entrega da obra, mesmo mantendo o cronograma inicial.

Por fim Esclarecemos que estamos aguardando as manifestações da Prefeitura de Araruama, e tão logo, a área seja liberada, daremos início a obra referente a construção da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011 Fls. 882
Rubrica	94-30001092

Estação de Tratamento de Esgoto, mantendo o cronograma inicial previsto, já que a data prevista para a entrega da obra, está condicionada a data a qual será decretada a imissão de posse da área, haja vista, que desde a fase de terraplanagem até a fase de teste, será necessário entre 08 (oito) e 10 (dez) meses".

Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 81/2015 às fls. 739/741, onde a CASAN expõe que, não obstante a evolução das obras, o prazo de conclusão estabelecido no 8º Termo Aditivo - 12/03/2016 - poderá ficar comprometido, sob a alegação de o tempo de execução desse componente do sistema projetado necessitar de um prazo superior a 08 (oito) meses de trabalho.

Às fls. 746 consta a correspondência CAJ - 310/16, através da qual a Concessionária Águas de Juturnaíba, em 23/05/2016, informa que até aquele momento o Município de Araruama não havia declarado de utilidade pública a área necessária à realização das obras, apresentando os documentos enviados à Prefeitura de Araruama, de fls. 747/755.

A Concessionária Águas de Juturnaíba reitera a informação em 19/07/2016, por meio da correspondência CAJ - 429/16 de fls. 763, acompanhada dos documentos de fls. 764/773.

Em 31/08/2016 a Concessionária Águas de Juturnaíba renova a informação através da correspondência CAJ - 531/16 de fls. 775/777 com os documentos de fls. 779/802, pelo que conclui:

"(...) Diante dos fatos citados e estando comprovado nos autos que a Concessionária tem envidado todos os esforços junto ao Município de Araruama para que declare de utilidade pública, através de Decreto, a área objeto da expropriação futura para fins de ingresso com a ação expropriatória e que culminará com a imissão na posse do imóvel, a Concessionária Águas de Juturnaíba vem a Vossa Senhoria reiterar o requerimento de dilação de prazo para o cumprimento da meta concessionária em comento referente a implantação da ETE - Praia Seca, para



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/000/436/2011
Data: 22/09/2011 Fls. 883
Rubrica: 24.50201247

o prazo máximo de 10 (dez) meses, a contar da imissão da posse a ser deferida pela Justiça".

Em 11/05/2017 foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 055/2017⁵ à Concessionária Águas de Juturnaíba solicitando que fossem informadas:

"(...) quais as ações recentes tomadas por essa Concessionária, junto aos órgãos públicos e autoridades, de forma independente ou em conjunto com o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, visando à resolução das pendências do presente processo, devendo ser enviada a esta AGENERSA para juntada aos autos a comprovação das mesmas".

Consta às fls. 816/823 a correspondência CAJ - 426/17, pela qual a Concessionária Águas de Juturnaíba informa que a área destinada a construção da ETE - Praia Seca, no Município de Araruama, foi declarada de utilidade pública em 31/01/2017 e que foi proposta pelo Município de Araruama, com assistência da Concessionária Águas de Juturnaíba, ação expropriatória nº 0003986-05.2017.8.19.0052.

A CASAN desta AGENERSA se manifesta às fls. 824 no sentido de que por conta da impossibilidade de liberação da área onde será construída a ETE/Wetland (...) a obra não pôde ser concluída, resultando no constante lançamento de esgoto, sem o devido tratamento, na Lagoa de Araruama.

Por força do determinado às fls. 825, a Concessionária Águas de Juturnaíba foi instada, através do Ofício AGENERSA/CASAN Nº 15/2018, a se manifestar sobre a situação da área para construção e implantação da ETE/Wetland e das obras de implantação de rede coletora e, adicionalmente, verificar o suposto lançamento de esgoto na Lagoa de Araruama. Ressalvou-se que é dever da Concessionária Águas de Juturnaíba adotar e fomentar ações preventivas coerentes com o meio ambiente sustentável.

⁵ Fls. 807



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011 Fls. 884
Rubrica:	94.302c1242

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 032/2018⁶, de 22/02/2018, a Concessionária Águas de Juturnaíba informou, por meio da correspondência CAJ-173/18, que vem *"envidando esforços junto a 1ª Vara Cível de Araruama a fim de obter decisão liminar de emissão de posse das áreas objeto da ação expropriatória, no entanto, tal medida não foi, por ora, deferida pelo Juízo"*.

Em Reunião Interna realizada na data de 28/03/2018, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria.

Instada, a CAPET desta AGENERSA exarou em 11/04/2018 o Despacho Técnico de fls. 842/843, de onde se extrai:

"Em atendimento ao Despacho de folhas 841, informamos::

1. Esta CAPET apreciou o presente processo em 22/11/2011, conforme Nota Técnica 088/2011. Na ocasião, foram detalhadas os elementos relativos à antecipação das obras de saneamento do distrito de Praia Seca, município de Araruama, com a modificação dos valores e a participação do Poder Concedente Estadual;

1.1. O lastro era a utilização das verbas do FECAM, que reembolsaria os investimentos que seriam suportados, inicialmente, pela CAJ, na importância de RS 2.815.643,00 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais);

2. Retorna o feito à apreciação desta CAPET, em função das documentações colecionadas ao feito. De imediato, informamos que, do ponto de vista puramente financeiro, a documentação não nos é afeita, por não representar alterações nos valores pactuados, tratando, basicamente, das tratativas para desapropriação das áreas que receberão os trabalhos;

⁶ Fls. 835



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Fis.:	885
Assinatura:	du. Socio 24

3. Entretanto, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, vemos que resta inviabilizada a parceria firmada para a antecipação das obras. Avalia-se, então, a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;

(...)

5. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal".

Em seguida, a Procuradoria desta AGENERSA emitiu o Parecer Nº 03/2018 - FMMM de fls. 844/852, onde opina:

" Em sintonia com os fatos noticiados no relatório que integra o presente parecer jurídico, as ações listadas se coadunam com os termos definidos pelo 8º Termo Aditivo ao Instrumento Concessivo da Concessionária Águas de Juturnaíba, sem prejuízo das alterações subsequentes ao projeto original, as quais foram autorizadas pela AGENERSA, consoante os termos da Deliberação AGENERSA nº 1958, de 25 de fevereiro de 2014.

Segundo o citado documento, os Poderes Concedentes arcarão com a diferença entre o originalmente previsto e agora pactuado, no montante de R\$ 2.815.542,65 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), base agosto/1996, a serem compensados em sete parcelas anuais e sucessivas, sendo a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/04/2011 Fls. 886
Rubrica:	CUY - 502012-12

primeira no valor de R\$ 402.234,69 (quatrocentos e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) e as outras seis no valor de R\$402.234,66 (quatrocentos e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Prescreve, ainda, que os recursos necessários à quitação das contrapartidas advirão, em sua maioria, daqueles previstos na Deliberação FECAM nº 286, de 24 de junho de 2010, a serem aplicados na quitação do valor integral das três primeiras parcelas e de 50% (cinquenta por cento) do valor das quatro últimas parcelas, e de recursos orçamentários próprios do Município de Araruama, a serem aplicados na quitação dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes das quatro últimas parcelas.

Ocorre que atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal - algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais da avença. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011
Folha	882
Rubrica	04-50201247

A presente ilação é bastante, por si só, para confirmar o sentido do inciso XI, art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que veda ao Estado, dentre outras, durante a vigência do regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvando notadamente as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Com a edição da Lei nº 7.629, de 09 de junho de 2017 - dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro - se observa, como exceção aos escopos do inciso I, art. 8º, Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que não estão abrangidos os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta lei.

Deflui daí, considerando a redação do inciso I, art. 8º, LC 159/2017 - restringe a concessão de vantagem, aumento ou reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, com exceção aos casos constitucionais especiais - que todas as demais situações fáticas, que se encontrem dentro da hipótese de incidência do dispositivo em questão, impedem a tomada de ações por parte do ente estatal aderente ao plano.

Na situação especial do feito, por mais que se venha alegar ou defender premissas lastreadas na renovação dos ajustes em curso, esta Procuradoria considera apropriada a revisão parcial das condições firmadas, não existindo, inclusive, óbice pelo crivo técnico da AGENERSA. Sob esse ponto de vista, é útil rememorar que a CAPET, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 088/2011, dentre outros aspectos, alerta



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	5-12/020/436/2011
Data	22/09/2011 Fls. 888
Rubrica	44.502124+

que, com o agravamento da crise fiscal do Estado do Rio de Janeiro, o FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, restando inviabilizada a parceria firmada para a antecipação das obras. A esse respeito, aduz "considerando a reprogramação conservadora para os anos de 2019 a 2021, há disponibilidade de recursos da ordem de R\$ 3.733.836,00 (três milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais), que suportam a absorção dos valores que não serão reembolsados via FECAM." Por fim, declara que "é perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal."

O presente panorama é bastante, por si só, para atestar parcialmente prejudicadas as condições estabelecidas no 8º Termo Aditivo, especialmente aquelas vinculadas ao repasse de recursos advindo de terceiro, qual seja, FECAM.

Ademais disso, sendo certo que as obras listadas no feito vão trazer melhorias à prestação dos serviços públicos delegados à Concessionária Águas de Juturnaíba, esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Águas de Juturnaíba, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA.

(...)

Tenha-se em mente, empregando-se aqui o manejo da analogia, que a presente ponderação foi realizada no bojo do Processo Regulatório nº E -12/003/291/2013 pela subsecretaria jurídica



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Folha:	899
Rubrica:	Cm SC 101241

da Casa Civil, quando exigiu ratificação pela AGENERSA quanto à viabilidade de "realização desses investimentos" somente (...) através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº2.831/97)". No entanto, em 2014, a CAPET, mediante Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014, consignou a importância dos aportes pelo FECAM. Na ocasião, analisou o cenário sob o crivo do comprometimento das verbas futuras, deixando, contudo, de emitir um pronunciamento pontual quanto à viabilidade ora apontada por aquela pasta.

Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos "prospectivos" à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou, no âmbito do Processo Regulatório nº E - 12/003/291/2013 nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.

Todo cuidado é pouco quando estamos diante de um cenário de grave fragilidade financeira que acomete alguns estados da federação. Logo, atendo-se aos escopos da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 088/201, esta Procuradoria julga de extrema pertinência oitiva prévia do Poder Concedente a respeito da presente questão prejudicial, que tem o condão de alterar parcialmente as condições estabelecidas no 8º Termo Aditivo ao Instrumento Concessivo, ressaltando, segundo a CAPET, que tal reprogramação não implicará em maior onerosidade ao contrato.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011 Fls. 890
Assinatura:	ay. 50201247

Ademais disso, não vislumbramos prejuízo ao prosseguimento das obras sob a responsabilidade direta da delegatária, sob pena de violação ao interesse público, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.

Ao ensejo, esta Procuradoria julga importante que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente em até 20 (vinte) dias úteis as medidas sustentáveis que tenham condão de impedir o lançamento de esgoto na lagoa de Araruama, ressaltando que tal omissão representa violação ao meio ambiente".

Através do Ofício AGENERSA/PRESI nº 214/2018, constante de fls. 855, foi oportunizada apresentação de razões finais pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Em 20/04/2018 a Concessionária Águas de Juturnaíba solicitou a dilação de prazo para apresentação de razões finais, por meio da correspondência CAJ 289/18 de fls. 858/861, tendo sido deferida pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme Ofício AGENERSA/PRESI nº 231/2018 de fls. 862, o que motivou a retirada de pauta do presente processo da Sessão Regulatória Ordinária de 27/04/2018.

A Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou suas razões finais através da CAJ 333/18 de fls. 864/865, onde, em síntese, requer seja desconsiderada a sugestão da douta Procuradoria desta AGENERSA às fls. 852, bem como diz que "não tem nada a opor ao parecer da CAPET quanto à absorção pela concessão dos recursos necessários a implantação do sistema de esgotamento objeto do presente processo", ressaltando a necessidade de reequilíbrio contratual a teor da próxima revisão quinquenal.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Rubrica:	ay - 5020247

Processo n.º: E-12/020.436/2011.
Data de autuação: 22/09/2011.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: PROTOCOLO DE INTENÇÕES - ANTECIPAÇÃO DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO DE PRAIA SECA, ARARUAMA/RJ.
Sessão Regulatória: 29/05/2018.

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão de recebimento do Ofício SEA/SE nº 396/2011, por meio do qual o então Secretário de Estado do Ambiente encaminhou o Protocolo de Intenções firmado, em 08/07/2011, entre Secretaria de Estado do Ambiente, municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim e Concessionária Águas de Juturnaíba.

De acordo com a Cláusula Primeira, constitui objeto do Protocolo de Intenções a implantação do sistema de esgotamento sanitário no Distrito de Praia Seca, Araruama/RJ.

Entabulou-se no Protocolo de Intenções que a Concessionária Águas de Juturnaíba se responsabilizaria, depois de firmado o aditamento do contrato de concessão, pela totalidade dos investimentos do projeto de Praia Seca, no valor de R\$ 9.717.268,96 (nove milhões, setecentos e dezessete mil e duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), tendo como base o mês de março de 2010, a ser realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do competente termo aditivo.

Previu-se que a obra deveria substituir a obrigação contratual originária do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, onde foi estimado investimentos para o sistema de esgotamento do Distrito de Praia Seca em R\$ 1.679.036,42 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), tendo como base o mês de dezembro de 2009, a ser realizado em 2016.

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	6-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Folha:	892
Rubrica:	clm - 500012-14

Restou entabulado, outrossim, que os poderes Concedentes (Estado e Município de Araruama), em contrapartida, arcariam com o reequilíbrio do contrato de concessão com pagamento da parte adicional do investimento e que, para amortização, os poderes concedentes fariam uso dos recursos de que trata o Decreto Estadual nº 42.930/2011 e/ou recursos próprios, em sete parcelas anuais de igual valor, sendo a primeira em 2012, a serem estabelecidas em termo aditivo ao contrato de concessão.

Tais condições estão dispostas nas Cláusulas Segunda e Terceira, *caput* e parágrafos primeiro a terceiro, do Protocolo de Intenções constante de fls. 04/07 do presente processo.

Como informado pela Secretaria Estadual do Ambiente, **a maior parte dos recursos financeiros seria aportada pelo Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM)**, aprovada por meio da deliberação FECAM nº 286, de 24 de junho de 2010 e que, para atender o disposto no inciso II, do art. 11, da Lei Estadual nº 2.831/1997, a pasta encaminharia previamente à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) solicitação de autorização legislativa para concessão de outorga de subsídios pelo Poder Concedente, Estado do Rio de Janeiro.

Tal matéria foi objeto da Lei Estadual nº 6.325 de 24/09/2012, a qual possui a seguinte ementa: *"Autoriza a outorga de subsídio pelo estado visando à ampliação do escopo do sistema de esgotamento sanitário do distrito de Praia Seca, anteriormente previsto no contrato de concessão pública de serviços e obras dos Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim"*.

Registre-se que, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta AGENERSA e nos demais elementos de instrução processual, o Conselho-Diretor editou a Deliberação AGENERSA nº 1255/2012, por meio da qual (i) aprovou o Projeto de Coleta e Tratamento de Esgoto - Praia Seca, (ii) apontou como quantificação máxima exigida para a outorga de subsídio o aporte no valor de R\$ 2.815.642,65 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), na data base agosto/1996, com base na Nota Técnica CAPET nº 088/2011 e em atenção ao disposto na Lei Estadual nº 6.325/2012, (iii) recomendou aos Poderes Concedentes

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22 09 2011
Folha:	893
Rubrica:	clly - 50201242

Estadual e Municipais e à Concessionária Águas de Juturnaíba que fosse firmado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, referente à antecipação e ampliação das Obras de Esgotamento Sanitário do Distrito de Praia Seca - Araruama/RJ e (iv) determinou à CASAN e à CAPET que acompanhasse a execução das obras, cabendo-lhes comunicar ao Conselho-Diretor da AGENERSA a eventual ocorrência de qualquer desconformidade¹.

Após manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, o presente processo foi reexaminado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 25/02/2014, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1958/2014, com os seguintes dispositivos:

" Art. 1º - Aprovar as modificações no Projeto de Coleta e Tratamento de Esgoto - Praia Seca, conforme apreciado no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar que o montante R\$ 26.789,04 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) base de março/2010, seja considerado como compensação nos valores aprovados como investimentos na 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas (Deliberação AGENERSA nº 585/10), lançado na rubrica do 7º Termo Aditivo, na subconta específica do Presente Processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

O presente processo retorna à análise deste Conselho-Diretor, agora sob minha relatoria, tendo em vista que até hoje não houve conclusão das obras e seu objeto

¹ Deliberação AGENERSA nº 1255/12 publicada no dia 23/10/2012, nas páginas 2 e 3 do Diário Oficial.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/211
Data:	22/09/2011 Pts. 894
Reb. brica:	24 - 50201297

guarda similitude com o objeto do Processo E-12/003.291/2013, apreciado na Sessão Regulatória de 28/03/2018, especialmente quanto à previsão de que a maior parte dos investimentos realizados, desta feita pela Concessionária Águas de Juturnaíba, seriam objeto de reequilíbrio contratual por parte do Estado do Rio de Janeiro, com recursos do FECAM.

Não obstante ao fato de que no presente caso foi firmado, em 06/02/2013, o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, entre os Poderes Concedentes, Estado do Rio de Janeiro, Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, e Concessionária Águas de Juturnaíba, entendendo inviáveis algumas condições pactuadas relativas à outorga de subsídios, principalmente, com recursos do FECAM.

Antes, porém, de abordar os consabidos motivos que baseiam tal entendimento, é oportuno colacionar os termos do que restou pactuado no 8º Termo Ativo ao Contrato de Concessão, *in verbis*:

"(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS

Fica alterado o item "c" da Cláusula Primeira - Investimentos, do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, modificando-se o prazo para conclusão dos projetos, de 30 de junho de 2014 para até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Termo Aditivo, bem como o prazo de realização das obras, de 31 de dezembro de 2016 para até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação dos projetos no âmbito da AGENERSA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS INVESTIMENTOS

Os investimentos iniciais, estimados em R\$ 1.679.036,42 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), com data base de dezembro de 2009, ficam alterados para estimados R\$ 9.717.268,96 (nove milhões,

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011 Fls. 895
Rubrica	Uy. Soco1247

setecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com base de março de 2010.

Parágrafo único - Considera-se que as grandezas numéricas dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA 585/2010 estão expressas em valores base agosto de 1996, os investimentos, levados a esta última data, passam a ser expressos grandezas:

a) Investimentos iniciais - R\$ 608.030,83 (seiscentos e oito mil e trinta reais e oitenta e três centavos);

b) Investimentos novos - R\$ 3.423.673,48 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA -DAS CONTRAPARTIDAS

A Concessionária, conforme estipulado na cláusula segunda do Protocolo de Intenções firmado entre as partes no dia 08 de julho de 2011, se responsabilizará pela totalidade dos investimentos do projeto Praia Seca.

§ 1º - Visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e considerando-se o disposto na cláusula terceira do citado Protocolo de Intenções e na Lei nº 6.325/2012, os Poderes Concedentes arcarão com a diferença entre o originalmente previsto e o agora pactuado, no montante de R\$ 2.815.642,65 (dois milhões, oitocentos e quinze mil e sessenta e cinco centavos), base agosto de 1996, a serem compensados em sete parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 402.234,09 (quatrocentos e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos) e as outras seis no valor de R\$ 402.234,66 (quatrocentos e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.436/2011
Data	22/09/2011
Fis.	896
Rubrica	ay. 500012-47

§2º - *As parcelas descritas no §1º serão atualizados de acordo com a fórmula paramétrica descrita no parágrafo segundo da cláusula décima terceira do contrato de concessão, considerando entre agosto de 1996 e a data do pagamento, adotando-se os índices disponíveis à época de sua efetiva quitação;*

§3º - *Os recursos necessários à quitação das contrapartidas advirão, em sua maioria, daqueles previstos na Deliberação FECAM nº 286, de 24 de junho de 2010, a serem aplicados na quitação do valor integral das três primeiras parcelas e de 50% (cinquenta por cento) do valor das quatro últimas parcelas, e de recursos orçamentários próprios do Município de Araruama, a serem aplicados na quitação dos 50% (cinquenta por cento) remanescente das quatro últimas parcelas;*

§4º - *As parcelas descritas na presente Cláusula serão repassadas após a conclusão das obras, estando a Concessionária obrigada a apresentar relatório completo de todos os investimentos realizados, comprovando a efetiva funcionalidade dos serviços, antes de ser formalizado o repasse do subsídio.*

CLÁUSULA QUARTA - DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Fica recepcionado por este Instrumento Aditivo o inteiro teor do Protocolo de Intenções firmado entre as partes no dia 08 de julho de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DEMAIS INTERVENÇÕES

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e dos seus Termos Aditivos que não tenham sido atingidos pelas alterações estipuladas no presente, ora incorporado ao elenco de Instrumentos Contratuais e cujos efeitos se contarão a partir da data de publicação.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



O Estado providenciará, no prazo de até 05(cinco) dias úteis da data de assinatura do presente Termo Aditivo, a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e a remessa de cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ". (Grifei)

Como se depreende dos parágrafos §3º e 4º, da Cláusula Terceira do Termo Aditivo em comento, pactuou-se aplicação de recursos do FECAM na quitação do valor integral das três primeiras parcelas e de 50% (cinquenta por cento) do valor das quatro últimas parcelas, bem como aplicação de recursos orçamentários próprios do Município de Araruama, para quitação dos 50% (cinquenta por cento) remanescente das quatro últimas parcelas, **após a conclusão das obras.**

Vale pontuar que as últimas manifestações da CASAN e da Concessionária Águas de Juturnaíba dão conta de que as obras objeto do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão não foram concluídas e que a conclusão depende de decisão judicial de imissão de posse da área onde será construída a ETE/Wetland, conforme fls. 824 e fls. 858/861, respectivamente.

Observo que não analisarei, por ora, a execução físico-financeira das obras colacionada nos presentes autos, sobretudo pela ausência de conclusão, e sim a questão de ressarcimento de investimentos à Concessionária Águas de Juturnaíba. Assim, ressalto que, como consta assentado nos autos do Processo Regulatório E-12/003.291/2013, é notória a grave crise econômica em que atravessa o Brasil nos últimos anos, a qual comprometeu as finanças de vários entes públicos por este país afora. O Estado do Rio de Janeiro foi, sem dúvida, um dos mais afetados.

Como consta naqueles autos, vários fatores contribuíram para o agravamento da crise econômico-financeira no Rio de Janeiro. O Governo do Estado já indicava em janeiro de 2015 que a queda do preço do petróleo, que afetou as contas no mundo inteiro, principalmente dos grandes exportadores, teria "impacto relevante" nas contas do Estado, haja vista que este é disparado o maior produtor de petróleo do Brasil².

² Fonte: <http://www.anp.gov.br/publicacoes/boletins-anp/2395-boletim-mensal-da-producao-de-petroleo-e-gas-natural>

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011 vs. 842
Rubrica	aj. 50201247

Como se sabe, em 17 de junho de 2016 foi decretado estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, através do Decreto nº 45.692/2016, o qual cita a "grave crise econômica", a "queda da arrecadação do ICMS e dos royalties do petróleo", "severas dificuldades na prestação de serviços essenciais" e a possibilidade de um "total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental".

Também foi editada a Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que dispõe em seu art. 4º:

"Art. 4º - Os créditos orçamentários abertos durante a vigência do estado de calamidade pública deverão considerar prioritariamente as despesas com Saúde, Educação, Assistência Social e o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas". (Grifei)

Esses e outros motivos levaram o Estado do Rio de Janeiro a aderir ao Plano de Recuperação Fiscal da União, cujo acordo impõe sujeição às condições dispostas na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, conforme Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, que autorizou a adesão.

Ciente desses fatos e da decisão proferida nos autos do Processo Regulatório nº E-12/003.291/2013, solicitei a análise da CAPET e da douda Procuradoria desta AGENERSA quanto às previsões de ressarcimento de investimentos para obras objeto do presente processo, com recursos do FECAM e do Município de Araruama.

Adveio, então, o Despacho Técnico da CAPET desta AGENERSA de 11/04/2018³, cujos excertos merecem transcrição:

" (...)

Em atendimento ao Despacho de folhas 841, informamos:

1. Esta CAPET apreciou o presente processo em 22/11/2011, conforme Nota Técnica 088/2011. Na ocasião, foram detalhadas os

³ Fls. 842/843.



elementos relativos à antecipação das obras de saneamento do distrito de Praia Seca, município de Araruama, com a modificação dos valores e a participação do Poder Concedente Estadual;

1.1. O lastro era a utilização das verbas do FECAM, que reembolsaria os investimentos que seriam suportados, inicialmente, pela CAJ, na importância de R\$ 2.815.643,00 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais);

2. Retorna o feito à apreciação desta CAPET, em função das documentações colecionadas ao feito. De imediato, informamos que, do ponto de vista puramente financeiro, a documentação não nos é afeita, por não representar alterações nos valores pactuados, tratando, basicamente, das tratativas para desapropriação das áreas que receberão os trabalhos;

3. Entretanto, em função do agravamento da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a duro programa de ajuste, onde o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, vemos que resta inviabilizada a parceria firmada para a antecipação das obras. Avalia-se, então, a dinâmica dos recursos necessários, com a devida compatibilização com os elementos exarados da III Revisão Quinquenal;

4. Do ponto de vista estritamente financeiro, a escrituração dos investimentos está consolidada no quadro resumo abaixo:

Valor originado da III Revisão Quinquenal	88.466.887
Total das obras orçadas	43.568.866
Dispêndios comprovados (NT CAPET)	10.896.879
Sobras (excedentes) dos dispêndios comprovados	2.605.865
Valor do orçamento menos os dispêndios comprovados	32.671.987
Diferença entre o deliberado e o orçado	44.898.020
Diferença entre o deliberado e o efetivamente realizado	77.570.007

4.1. A Equação de equilíbrio da Concessão prevê um dispêndio total com investimentos da ordem de R\$ 88.466,887,00 (oitenta e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011
Rubrica	900
	94.000.242

oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais) para toda a concessão;

4.2. A situação presente na data de hoje, considerando os investimentos orçados, é de um saldo a investir da ordem de R\$ 44.898.020,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e vinte reais);

4.3. Deste montante, deve-se, inicialmente, subtrair R\$ 44.296.214,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e vinte reais), que são as rubricas para os anos de 2019 a 2041, descontadas as intervenções já orçadas;

4.4. O saldo remanescente, considerado de forma conservadora, é de R\$ 601.806,00 (seiscentos e um mil, oitocentos e seis reais), insuficiente, a priori, para compensar os repasses do FECAM;

4.5. Entretanto, deve-se observar que se trata de investimento previsto para execução nos anos de 2014 a 2016. Considerando-se que não houve, ainda, a resolução do imbróglia legal, deve-se considerar a reprogramação, conservadoramente, para os exercícios de 2019 a 2021. Nestes, há disponibilidade de recursos da ordem de R\$ 3.733.836,00 (três milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais), que suportam a absorção dos valores que não serão reembolsados via FECAM;

5. É perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal". (grifei)

Extraí-se desse Despacho Técnico da CAPET a possibilidade de reprogramação nas rubricas dos exercícios 2014 a 2016, para levar os saldos de investimentos para os exercícios 2019 a 2021, consoante disposto no item 4.5 do referido despacho técnico, já considerando que não serão disponibilizados recursos do FECAM.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011 Fls. 001
Rubrica	011.501247

Dessa forma, e considerando que os valores dos investimentos estão consolidados em uma tabela lastreada no fluxo de caixa exarado da 3ª Revisão Quinquenal, cujos montantes consolidados estão dispostos na tabela acima, expressos em moeda comum, é realmente possível se fazer um deslocamento dos recursos apropriados para cada exercício, sem que haja alteração na equação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e, por conseguinte, qualquer aumento de tarifa para o consumidor.

A Procuradoria desta AGENERSA se manifestou no mesmo sentido⁴, senão vejamos:

" (...) Ocorre que atualmente há no âmbito do Estado do Rio de Janeiro uma condição prejudicial à permanência, em parte, das condições originárias pactuadas entre os signatários. Com o advento da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - instituiu o regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal - algumas vedações legais impedem a celebração de ajustes que envolvam repasses de recursos para outros entes federativos, ressalvados, além de outros aspectos, as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Por óbvio, estas vedações impactam nas condições originais da avença. Isto porque, no momento peculiar que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, envolvido em uma série de acontecimentos que impactaram o orçamento anual do Estado, é difícil imaginar, diante de tantas e inúmeras obrigações primárias presentes nas realidades dos entes que integram a federação, a permanência ao final do status quo ante das condições ajustadas.

(...) Na situação especial do feito, por mais que se venha alegar ou defender premissas lastreadas na renovação dos ajustes em curso, esta Procuradoria considera apropriada a revisão

⁴ Fls. 844/852.

↑



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Fis.:	902
Rubrica:	cy. 50201247

parcial das condições firmadas, não existindo, inclusive, óbice pelo crivo técnico da AGENERSA. Sob esse ponto de vista, é útil rememorar que a CAPET, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 088/2011 [Despacho Técnico de 11/04/2018], dentre outros aspectos, alerta que, com o agravamento da crise fiscal do Estado do Rio de Janeiro, o FECAM já não conta com o repasse de recursos originalmente projetado, restando inviabilizada a parceria firmada para a antecipação das obras. A esse respeito, aduz 'considerando a reprogramação conservadora para os anos de 2019 a 2021, há disponibilidade de recursos da ordem de R\$ 3.733.836,00 (três milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais), que suportam a absorção dos valores que não serão reembolsados via FECAM.' Por fim, declara que "é perfeitamente possível, dentro do quadro apurado, que os investimentos previstos sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da III Revisão Quinquenal.'

O presente panorama é bastante, por si só, para atestar parcialmente prejudicadas as condições estabelecidas no 8º Termo Aditivo, especialmente aquelas vinculadas ao repasse de recursos advindo de terceiro, qual seja, FECAM.

Ademais disso, sendo certo que as obras listadas no feito vão trazer melhorias à prestação dos serviços públicos delegados à Concessionária Águas de Juturnaíba, esta Procuradoria, considerando que as citadas intervenções perfazem o rol das obrigações que se espera por parte de um concessionário responsivo, entende que as obras devem prosseguir sob a responsabilidade direta da Águas de Juturnaíba, considerando-se, para tanto, as determinações colacionadas nas instruções normativas editadas pela AGENERSA.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011 Fls. 963
Rubrica	Reg. Soc. 247

(...)

Tenha-se em mente, empregando-se aqui o manejo da analogia, que a presente ponderação foi realizada no bojo do Processo Regulatório nº E -12/003/291/2013 pela subsecretaria jurídica da Casa Civil, quando exigiu ratificação pela AGENERSA quanto à viabilidade de "realização desses investimentos" somente (...) através da instituição de subsídio (art. 11, I, Lei estadual nº 2.831/97)". No entanto, em 2014, a CAPET, mediante Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 100/2014, consignou a importância dos aportes pelo FECAM. Na ocasião, analisou o cenário sob o crivo do comprometimento das verbas futuras, deixando, contudo, de emitir um pronunciamento pontual quanto à viabilidade ora apontada por aquela pasta.

Como se sabe, é possível que, por questões alheias à vontade dos interessados, venham a ocorrer no bojo das concessões em curso remanejamentos, substituições, alocações, revisões de projeções pactuadas, que motivam a verificação pontual de todos esses fatos dotados de efeitos "prospectivos" à luz do momento presente. Isso tudo, atrelado ao momento peculiar de grave acometimento financeiro por parte do Estado do Rio de Janeiro, motivou, no âmbito do Processo Regulatório nº E -12/003/291/2013 nova reapreciação da matéria pela CAPET, bojo do qual atestou categoricamente existência de saldo remanescente para a presente intervenção, sem perder de vista a equação de equilíbrio da Concessão.

(...) esta Procuradoria julga de extrema pertinência oitiva prévia do Poder Concedente a respeito da presente questão prejudicial, que tem o condão de alterar parcialmente as condições estabelecidas no 8º Termo Aditivo ao Instrumento Concessivo, ressaltando, segundo a CAPET, que tal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Fil.	024
Rubrica:	ay. sacosant

reprogramação não implicará em maior onerosidade ao contrato.

Ademais disso, não vislumbramos prejuízo ao prosseguimento das obras sob a responsabilidade direta da delegatária, sob pena de violação ao interesse público, contando com rigoroso acompanhamento físico e financeiro pelas Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, observando-se rigorosamente as instruções normativas ditadas pela AGENERSA.

A Procuradoria desta AGENERSA encerrou seu parecer manifestando o entendimento de que a Concessionária Águas de Juturnaíba deve apresentar medidas sustentáveis que tenham o condão de impedir o lançamento de esgoto na lagoa de Araruama.

A Concessionária Águas de Juturnaíba em suas razões finais de fls. 864/865 refuta esse entendimento da Procuradoria desta AGENERSA, argumentando, em síntese, que "cabe à concessionária, o cumprimento da implantação do projeto já aprovado e deliberado por esta dought agência reguladora, agindo desta forma nos limites do exercício regular de seu direito e dever contratual", "que na localidade de Praia Seca não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto em operação gerido pela Concessionária" e que "cabe ao Poder Concedente fiscalizar e coibir a existência de eventuais interligações irregulares fomentadas pelos munícipes junto às galerias e redes pluviais eventualmente existentes e que deságuem na Lagoa de Araruama ou no mar, bem como aquelas diretamente ligadas nos córregos e rios da localidade".

Entendo que, neste ponto, assiste razão à Concessionária Águas de Juturnaíba, eis que a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto no Distrito de Praia Seca é objeto do presente processo e a conclusão das obras não ocorreu até o momento por questões alheias à vontade da Concessionária.

Com efeito, a Concessionária colacionou documentos nos autos que demonstram que vem envidando esforços, juntamente com o Município de Araruama, para imissão

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Fis.:	1105
Rubrica:	04-50301247

na posse da área necessária para construção de ETE/Wetland, bem assim para conclusão de tais obras.

Certo é que a notícia de eventuais interligações irregulares fomentadas pelos municípios, junto às galerias e redes pluviais eventualmente existentes e que deságuem na Lagoa de Araruama, deve ser comunicada diretamente aos Poderes Concedentes para que adotem providências perante os seus órgãos de fiscalização.

No que se refere à concordância da Águas de Juturnaíba com o Despacho Técnico da CAPET desta AGENERSA de 11/04/2018, é importante salientar que, diferente do colocado pela concessionária em suas razões finais, nos moldes da solução ora apresentada, **não haverá alteração na equação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e, por conseguinte, qualquer aumento de tarifa para o consumidor.**

Por fim, cumpre ressaltar que o Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILS), através do Ofício CILSJ nº 51/2018, manifestou sua concordância expressa com a solução ora apresentada.

Assim, e em face das peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Considerar que, diante da grave crise econômica que assola o Brasil nos últimos anos e afeta diretamente as finanças do Estado do Rio de Janeiro e de seus diversos municípios, dentre eles o Município de Araruama, bem como diante da impossibilidade de outorga de subsídios por parte do Estado, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pela Lei Estadual nº 7.629/2017, deve ser afastada a obrigatoriedade de ressarcimento dos investimentos realizados pela Concessionária Águas de Juturnaíba, para obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Praia Seca, Araruama/RJ, com recursos do FECAM e do Município de Araruama, na forma prevista no §3º, da Cláusula Terceira, do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Art. 2º Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal,

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Fls.:	906
Rubrica:	ay. soco 24

tendo em vista a manifestação dos órgãos técnicos desta AGENERSA de possibilidade de reprogramação nas rubricas, dos exercícios 2014 a 2016 para levar os saldos de investimentos para os exercícios 2019 a 2021, considerando que não serão disponibilizados recursos do FECAM e do Município de Araruama e que os valores dos investimentos estão consolidados na tabela relativa ao fluxo de caixa da Concessionária Águas de Juturnaíba, não impactando na equação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e não implicando em aumento de tarifa para o consumidor;

Art. 3º Determinar que, em razão do interesse público, as obras prossigam sob a responsabilidade direta da Concessionária Águas de Juturnaíba, com acompanhamento físico-financeiro pela CASAN e CAPET, observando as normas, preceitos e princípios constitucionais e legais que regem a matéria, bem como os atos normativos desta AGENERSA, em especial a Instrução Normativa CODIR Nº. 050, de 07 de julho de 2015;

Art. 4º Determinar à CASAN desta AGENERSA que comunique aos órgãos de fiscalização ambiental dos Poderes Concedentes a notícia de eventuais interligações irregulares fomentadas pelos munícipes, junto às galerias e redes pluviais eventualmente existentes e que deságuem na Lagoa de Araruama;

Art. 5º Determinar à SECEX que dê ciência da presente decisão ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM) e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ).

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/436/2011
Data:	22/09/2011
Fis.:	907
Rubrica:	CM. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3397,

DE 29 DE MAIO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA - PROTOCOLO DE
INTENÇÕES - ANTECIPAÇÃO DAS
OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
NO DISTRITO DE PRAIA SECA,
ARARUAMA/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.436/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar que, diante da grave crise econômica que assola o Brasil nos últimos anos e afeta diretamente as finanças do Estado do Rio de Janeiro e de seus diversos municípios, dentre eles o Município de Araruama, bem como diante da impossibilidade de outorga de subsídios por parte do Estado, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal n.º 159/2017 e pela Lei Estadual n.º 7.629/2017, deve ser afastada a obrigatoriedade de ressarcimento dos investimentos realizados pela Concessionária Águas de Juturnaíba, para obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Praia Seca, Araruama/RJ, com recursos do FECAM e do Município de Araruama, na forma prevista no §3º, da Cláusula Terceira, do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Art. 2º Determinar que todos os investimentos previstos para realização das obras objeto do presente processo sejam absorvidos dentro das disponibilidades orçamentárias emanadas da 3ª Revisão Quinquenal, a serem analisados na 4ª Revisão Quinquenal, tendo em vista a manifestação dos órgãos técnicos desta AGENERSA de possibilidade de reprogramação nas rubricas, dos exercícios 2014 a 2016 para levar os saldos de investimentos para os exercícios 2019 a 2021, considerando que não serão disponibilizados recursos do FECAM e do Município de Araruama e que os valores dos investimentos estão consolidados na tabela relativa ao fluxo de caixa da Concessionária Águas de Juturnaíba, não impactando na equação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e não implicando em aumento de tarifa para o consumidor.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020/436/2011
Data	22/09/2011
Fis.	108
Rebrico	CM - 50201243

Art. 3º Determinar que, em razão do interesse público, as obras prossigam sob a responsabilidade direta da Concessionária Águas de Juturnaíba, com acompanhamento físico-financeiro pela CASAN e CAPET, observando as normas, preceitos e princípios constitucionais e legais que regem a matéria, bem como os atos normativos desta AGENERSA, em especial a Instrução Normativa CODIR Nº. 050, de 07 de julho de 2015;

Art. 4º Determinar à CASAN desta AGENERSA que comunique aos órgãos de fiscalização ambiental dos Poderes Concedentes a notícia de eventuais interligações irregulares fomentadas pelos municípios, junto às galerias e redes pluviais eventualmente existentes e que deságuem na Lagoa de Araruama;

Art. 5º Determinar à SECEX que dê ciência da presente decisão ao Poder Concedente Estadual, à Secretaria de Estado do Ambiente, aos municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM) e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ);

Art. 6º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Adriana Miguel Sarda
Vice-Presidente